

## Consulta Processual/TJES

**Não vale como certidão.**

Processo : **0038319-40.2016.8.08.0014** Petição Inicial : **201601713827**  
Ação : **Recuperação Judicial** Natureza : **Cível**  
Vara: **COLATINA - 1ª VARA CÍVEL**

Situação : **Tramitando**  
Data de Ajuizamento: **23/11/2016**

### Distribuição

Data : **23/11/2016 16:59**

Motivo : **Distribuição por sorteio**

### Partes do Processo

#### Requerente

ALX INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO E DERIVADOS LTDA  
108332/SP - RICARDO HASSON SAYEG  
192051/SP - BEATRIZ QUINTANA NOVAES  
242665/SP - PAULO CEZAR SIMOES CALHEIROS  
128331/SP - JULIO KAHAN MANDEL  
CDA COMERCIO INDUSTRIA DE METAIS LTDA  
STARMINAS ALUMINIO LTDA  
ALLOG ALUMINIO DA BAHIA LTDA  
COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE ALUMINIO S/A  
BAXX ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS S/A  
ALBAX ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS S/A  
BMB ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES S/A  
CENTENARIO ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES S/  
START EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

#### Terceiro Interessado Passivo

BANCO SANTANDER  
257198/SP - WILLIAM CARMONA MAYA  
FEP USINAGEM LTDA  
206415/SP - DOUGLAS BUENO BARBOSA  
USICORTE USINAGEM E CORTE LTDA EPP  
206415/SP - DOUGLAS BUENO BARBOSA  
HILTI DO BRASIL COMERCIAL LTDA  
176990/SP - OSVALDO R DE MORAES NETO  
MG CENTRO DE SERVIÇOS E COM. DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA  
86552/SP - JOSE CARLOS DE MORAES  
CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE  
126245/SP - RICARDO PONZETTO  
TELEFÔNICA BRASIL S.A  
266486/SP - OMAR MOHAMAD SALEH  
313863/SP - DIOGO SAIA TAPIAS  
ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A  
1416105/SP - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS  
153299/SP - ROBERTO POLI RAYEL FILHO  
DECAL COMERCIO DE ALUMINIO LTDA  
206415/SP - DOUGLAS BUENO BARBOSA  
UNIMED ODONTO S/A  
155563/SP - RODRIGO FERREIRA ZIDAN  
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
30603/ES - UMBERTO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO  
BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A  
89243/SP - ROBERTA MACEDO VIRONDA  
COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO CBA  
134719/SP - FERNANDO JOSE GARCIA  
BANCO DO NORDESTE BRASIL SA  
84822/MG - ANA GABRIELA MENDES CUNHA E COSTA  
KURUMA VEICULOS S/A  
19484/ES - HERICA DA SILVA BATISTA  
METALEX LTDA  
134719/SP - FERNANDO JOSE GARCIA  
ALGRAD ESQUADRIAS E FACHADAS ESPECIAIS LTDA  
127553/SP - JULIO DE ALMEIDA  
THR INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA  
241799/SP - CRISTIAN COLONHESE  
BANCO ABC BRASIL S A

165859/SP - RUY COPPOLA JUNIOR  
MUNICIPIO DE DIADEMA  
172532/SP - DECIO SEIJI FUJITA  
SIDNEI ANTONIO ZIBETTI  
55645/RS - ARACELI SCORTEGAGNA  
FREJUS HOLDINGS LTDA  
124543/SP - FLAVIO JOÃO NESRALLAH  
ISOCOAT TINTAS E VERNIZES LTDA  
157819/SP - MARCELO PICOLO FUSARO  
ARCONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA  
12786/SP - JOSE LUIZ ARAUJO SILVA  
138377/SP - MANUEL INÁCIO ARAUJO SILVA  
ALCOA ALUMINIO S/A  
12786/SP - JOSE LUIZ ARAUJO SILVA  
138377/SP - MANUEL INÁCIO ARAUJO SILVA  
SPE PORTUGAL EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LT  
12915/GO - MARIO JOSE DE MOURA JUNIOR  
UNIVERSAL TELECOM SA  
263632/SP - JACKELINE MENDES  
PEREIRA JUNIOR ARTEFATOS DE BORRACHARIA LTDA ME  
109652/SP - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO  
PEREIRA JUNIOR ACESSÓRIOS PARA ESQUADRIAS LTDA  
109652/SP - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO  
KALIL MAHMOUD GHAZAL  
235484/SP - CAIO PEREIRA CARLOTTI  
LIGTH SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A  
2255A/RJ - Decio Freire  
CLARO SA  
20757/ES - JULIA SANTOS SEVERO  
LUXALUM ESQUADRIAS DE ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
127553/SP - JULIO DE ALMEIDA  
SYSBUILDING CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
104981/SP - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI  
131295/SP - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO  
BANCO SAFRA  
137878/SP - ANDRE DE LUIZI CORREIA  
176286/SP - RODRIGUES RIBEIRO FLEURY  
MAR CELESTIAL  
350426/SP - FLAVIO FERREIRA JUNIOR  
UBER VAN DER ROHE SPE LTDA  
317647/SP - AMANDA DA CRUZ MARTINETI  
ARECO CONSULTORIA E TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA  
126870/SP - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR  
BANCO CITIBANK SA  
21986/ES - FILIPE FIGUEIRA VILELA PINTO  
375475/SP - GUILHERME PIZZOTTI MENDES COLETTI DOS SANTOS  
ALABAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
257198/SP - WILLIAM CARMONA MAYA  
SUPPLIERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A  
207754/SP - THIAGO GALVAO SEVERI  
BLUEQUEST RESOURCES DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
207754/SP - THIAGO GALVAO SEVERI  
BANCO BRADESCO SA  
8626/ES - WANDERSON CORDEIRO CARVALHO  
13218/ES - BRUNO CLAVER DE ABREU MOREIRA  
EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA SA  
146997/SP - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO  
299951/SP - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA  
NOVELIS DO BRASIL LTDA  
82238/MG - RICARDO GUIMARAES MOREIRA  
150070/MG - PAULO ROBERTO GODOY PERILLI  
BANCO DO BRASIL SA  
008797/ES - PAULO CESAR BUSATO  
RISSI FACHADAS E ESQUADRIAS LTDA  
11121/SC - ADRIANA MARIA GOTTARDI  
CAPITAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP  
79121/RS - CLAUDETE PISSAIA  
79563/RS - LUCIANO IESBIK  
STARMINAS ALUMINIO S/A  
25776/ES - EMMILLY RADINZ SALA  
MAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
257198/SP - WILLIAM CARMONA MAYA  
EXTRAL TECHNOLOGY SRL  
199877/SP - MARCELO PELEGRINI BARBOSA

LSK ENGENHARIA LTDA  
162284/SP - GIL TORRES DE LEMOS JACOB  
HVAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
124543/SP - FLAVIO JOÃO NESRALLAH

**Juiz:** FERNANDO ANTONIO LIRA RANGEL

## Decisão

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**COLATINA - 1ª VARA CÍVEL**

Número do Processo: **0038319-40.2016.8.08.0014**

Requerente: **ALX INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO E DERIVADOS LTDA, CDA COMERCIO INDUSTRIA DE METAIS LTDA, STARMINAS ALUMINIO LTDA, ALLOG ALUMINIO DA BAHIA LTDA, COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE ALUMINIO S/A, BAXX ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS S/A, ALBAX ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS S/A, BMB ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES S/A, CENTENARIO ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES S/, START EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A**

Requerido: **BANCO SANTANDER, FEP USINAGEM LTDA, USICORTE USINAGEM E CORTE LTDA EPP, HILTI DO BRASIL COMERCIAL LTDA, MG CENTRO DE SERVIÇOS E COM. DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE, TELEFÔNICA BRASIL S.A, ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A, DECAL COMERCIO DE ALUMINIO LTDA, UNIMED ODONTO S/A, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A, COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO CBA, BANCO DO NORDESTE BRASIL SA, KURUMA VEICULOS S/A, METALEX LTDA, ALGRAD ESQUADRIAS E FACHADAS ESPECIAIS LTDA, THR INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, BANCO ABC BRASIL S A, MUNICIPIO DE DIADEMA, SIDNEI ANTONIO ZIBETTI, FREJUS HOLDINGS LTDA, ISOCOAT TINTAS E VERNIZES LTDA, ARCONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, ALCOA ALUMINIO S/A, SPE PORTUGAL EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LT, UNIVERSAL TELECOM SA, PEREIRA JUNIOR ARTEFATOS DE BORRACHARIA LTDA ME, PEREIRA JUNIOR ACESSÓRIOS PARA ESQUADRIAS LTDA, KALIL MAHMOUD GHAZAL, LIGTH SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A, CLARO SA, LUXALUM ESQUADRIAS DE ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SYSBUILDING CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, BANCO SAFRA, MAR CELESTIAL, UBER VAN DER ROHE SPE LTDA, ARECO CONSULTORIA E TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA, BANCO CITIBANK SA, ALABAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, SUPPLIERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A, BLUEQUEST RESOURCES DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, BANCO BRADESCO SA, EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA SA, NOVELIS DO BRASIL LTDA, BANCO DO BRASIL SA, RISSI FACHADAS E ESQUADRIAS LTDA, CAPITAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, STARMINAS ALUMINIO S/A, MAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, EXTRAL TECHNOLOGY SRL, LSK ENGENHARIA LTDA, HVAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**

## DECISÃO

(Estamos no **Volume** de **n.37**)

01 - Na decisão de folhas **7034-7035 - Vol. 36 -** oportunizei o **ADMJUD**, a **RECUPERANDA** (Grupo ALX) e o **MINISTÉRIO PÚBLICO** para manifestarem quanto a questão de ordem pública

suscitada na petição de **folhas 7031-7032**, que foi manejada pelo **CREDOR NOVELIS DO BRASIL LTDA.**

**02 - A RECUPERANDA** na voz da **CDA Com Ind de Metais Ltda.** apresentou manifestação (**7092-7107 vol.36**) no sentido de que o presente processo continue tramitando neste JUÍZO de COLATINA-ES.

**03 - MINISTÉRIO PÚBLICO** (fls. 7058-7059 - vol. 36), a seu turno, trouxe manifestação no sentido de que seja reconhecida a **incompetência deste Juízo** e por consequência a remessa dos autos a **Comarca de Santo André**, para que ali possa tramitar.

**04 -** Consoante registrei anteriormente, as razões apresentadas pela **NOVELIS DO BRASIL LTDA.** firmadas às **folhas 6.569 a 6571**, questiona a competência deste juízo para as tratativas relativas a recuperação das empresas figurantes no polo ativo. O requerimento vem lastreado no artigo 3º da LRF e tem por argumento a afirmação de que **é na cidade de SANTO ANDRÉ-SP** que está centralizada todo o controle gerencial das recuperandas e a própria sede de **05 (cinco)** das dez sociedades em recuperação judicial e é lá que está estabelecido o endereço profissional dos dois sócios administradores e/ou diretores de todas as empresas do "Grupo ALX", os senhores **Ali Youssef El Bast** e **Neder El Baster.**

**05 - RAZÃO assiste ao CREDOR NOVELIS DO BRASIL LTDA.**

A lei 11.101/2005 tem em seu conteúdo regras de natureza material e processual, dentre as regras estabelecidas está aquela relativa a competência. Essa questão é de relevância para o destino dos atos que deverão impulsionar os procedimentos de recuperação judicial, a homologação do plano, bem como os relativos a falência.

Nessa quadra a lei falimentar diz que o foro competente para se ingressar com pedido de falência e de recuperação de empresas deve ser o local do **principal estabelecimento.**

No presente caso, o grupo empresarial possui diversos estabelecimentos (São Paulo, Minas Gerais, Bahia e Espírito Santo),

sendo certo que a COMARCA DE COLATINA-ES foi direcionada pelo GRUPO ALX para recepcionar o pedido, como de fato assim aconteceu.

O trâmite processual perduraria não fosse o alerta apontado pelo **CREDOR NOVELIS DO BRASIL LTDA.**, no sentido de sinalizar a ofensa ao artigo 3º da LRF, pois o estabelecimento em COLATINA-ES não é o principal, conforme os documentos carreados aos autos.

Não há sombra de dúvidas de que os estabelecimentos localizados em SANTO ANDRÉ se apresentam como sendo o centro de controle gerencial do GRUPO ALX, portanto é na cidade de SANTO ANDRÉ-SP que está localizado, nos estritos ditames da lei, o estabelecimento principal.

Revelam autos que ali estão as sedes de **05 (cinco)** das 10 (dez) sociedades em recuperação judicial, também é em SANTO ANDRÉ-SP que está estabelecido o endereço profissional dos dois sócios administradores e/ou diretores de todas as empresas do "Grupo ALX", os senhores **Ali Youssef El Bast** e **Neder El Baster**.

A propósito, segue entendimento do STJ em decisão que muito se assemelha ao que se vê nestes autos:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. - PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NA COMARCA DE CATALÃO/GO POR GRUPO DE DIFERENTES EMPRESAS. - ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. - DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A COMARCA DE MONTE CARMELO/MG. FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ARTIGO 3º DA LEI 11.101/05. PRECEDENTES.**

1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo JUÍZO DE

DIREITO DA 2ª VARA DE MONTE CARMELO - MG em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, nos autos de pedido de recuperação judicial formulado por quatro empresas, em litisconsórcio ativo, com a particularidade de que cada uma delas explora atividade empresária diversa e de forma autônoma, inclusive com estabelecimentos próprios.

2. A circunstância de as recuperandas não terem impugnado a decisão declinatória proferida pelo relator do agravo de instrumento (n.º 348379-48.2015.8.09.0000) no Tribunal de Justiça do Estado

de Goiás não interfere no conhecimento do incidente, pois a norma constante do artigo 3º da Lei 11.101/05 encerra regra de competência absoluta, afastando eventual alegação da existência de preclusão quanto à suscitação do conflito.

3. O art. 3º da Lei n. 11.101/05, ao repetir com pequenas modificações o revogado artigo 7º do Decreto-Lei 7.661/45, estabelece que o Juízo do local do principal estabelecimento do devedor é o competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial.

4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, respaldada em entendimento firmado há muito anos no Supremo Tribunal Federal e na própria Corte, assentou clássica lição acerca da interpretação da expressão "principal estabelecimento do devedor" constante da mencionada norma, afirmando ser "o local onde a 'atividade se mantém centralizada', não sendo, de outra parte, 'aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor'." (CC 32.988/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 04/02/2002).

5. Precedentes do STJ no mesmo sentido (REsp 1.006.093/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 16/10/2014; CC 37.736/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 16/08/2004; e CC 1.930/SP, Rel. Min. ATHOS CARNEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 25/11/1991).

6. Todavia, a partir das informações apresentadas pelas autoridades envolvidas e também das alegações das partes interessadas, a controvérsia estabelecida não está relacionada propriamente ao critério escolhido pelo legislador, mas na sua aplicação à específica hipótese dos autos.

7. Considerando o variado cenário de informações que constam dos autos, notadamente a de que a ELETROSOM S/A é a maior sociedade do grupo, e que sua atividade é pulverizada pelo país, deve ser definido como competente o juízo onde está localizada a sede da empresa, ou seja, o juízo da Comarca de Monte Carmelo/MG. 8. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da 2ª Vara da Comarca de Monte Carmelo/MG. (**Conflito Competência** – 2016 / 0125849-7 – Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO** – Segunda Seção – j. 09/11/2016, p. 11/11/2016)

Por tais razões, com apoio no artigo 3º da LRF - **CHAMO O FEITO A ORDEM para RECONHECER e DECLARAR a INCOMPETÊNCIA** deste JUÍZO de COLATINA-ES para prosseguir nos atos relativos a

presente RECUPERAÇÃO JUDICIAL e por via de consequência deixo de manifestar nos requerimentos pendentes, para DETERMINAR a imediata REMESSA destes AUTOS e de todos os volumes a ele vinculados para uma das **VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE SANTO ANDRÉ-SP** que couber por distribuição.

**CUMpra-se**

Dê-se ciência a todos. Notifique-se o MP.

**Colatina, 06 dezembro de 2017.**

**Fernando Antônio Lira Rangel**

**Juiz de Direito**

**Dispositivo**

(Estamos no **Volume** de **n.37**)

**01** - Na decisão de folhas **7034-7035 - Vol. 36** - oportunizei o **ADMJUD**, a **RECUPERANDA** (Grupo ALX) e o **MINISTÉRIO PÚBLICO** para manifestarem quanto a questão de ordem pública suscitada na petição de **folhas 7031-7032**, que foi manejada pelo **CREDOR NOVELIS DO BRASIL LTDA.**

**02** - A **RECUPERANDA** na voz da **CDA Com Ind de Metais ltda.** apresentou manifestação (**7092-7107 vol.36**) no sentido de que o presente processo continue tramitando neste JUÍZO de COLATINA-ES.

**03** - **MINISTÉRIO PÚBLICO** (fls. 7058-7059 - vol. 36), a seu turno, trouxe manifestação no sentido de que seja reconhecida a **incompetência deste Juízo** e por consequência a remessa dos autos a **Comarca de Santo André**, para que ali possa tramitar.

**04** - Consoante registrei anteriormente, as razões apresentadas pela **NOVELIS DO BRASIL LTDA.** firmadas às **folhas 6.569 a 6571**, questiona a competência deste juízo para as tratativas relativas a recuperação das empresas figurantes no polo ativo. O requerimento vem lastreado no artigo 3º da LRF e tem por argumento a afirmação de que **é na cidade** de **SANTO ANDRÉ-SP** que está centralizada

todo o controle gerencial das recuperandas e a própria sede de **05 (cinco)** das dez sociedades em recuperação judicial e é lá que está estabelecido o endereço profissional dos dois sócios administradores e/ou diretores de todas as empresas do "Grupo ALX", os senhores **Ali Youssef El Bast** e **Neder El Baster**.

#### **05 - RAZÃO assiste ao CREDOR NOVELIS DO BRASIL LTDA.**

A lei 11.101/2005 tem em seu conteúdo regras de natureza material e processual, dentre as regras estabelecidas está aquela relativa a competência. Essa questão é de relevância para o destino dos atos que deverão impulsionar os procedimentos de recuperação judicial, a homologação do plano, bem como os relativos a falência.

Nessa quadra a lei falimentar diz que o foro competente para se ingressar com pedido de falência e de recuperação de empresas deve ser o local do **principal estabelecimento**.

No presente caso, o grupo empresarial possui diversos estabelecimentos (São Paulo, Minas Gerais, Bahia e Espírito Santo), sendo certo que a COMARCA DE COLATINA-ES foi direcionada pelo GRUPO ALX para recepcionar o pedido, como de fato assim aconteceu.

O trâmite processual perduraria não fosse o alerta apontado pelo **CREDOR NOVELIS DO BRASIL LTDA.**, no sentido de sinalizar a ofensa ao artigo 3º da LRF, pois o estabelecimento em COLATINA-ES não é o principal, conforme os documentos carreados aos autos.

Não há sombra de dúvidas de que os estabelecimentos localizados em SANTO ANDRÉ se apresentam como sendo o centro de controle gerencial do GRUPO ALX, portanto é na cidade de SANTO ANDRÉ-SP que está localizado, nos estritos ditames da lei, o estabelecimento principal.

Revelam autos que ali estão as sedes de **05 (cinco)** das 10 (dez) sociedades em recuperação judicial, também é em SANTO ANDRÉ-SP que está estabelecido o endereço profissional dos dois sócios administradores e/ou diretores de todas as empresas do "Grupo ALX", os senhores **Ali Youssef El Bast** e **Neder El Baster**.

A propósito, segue entendimento do STJ em decisão que muito se assemelha ao que se vê nestes autos:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. - PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NA COMARCA DE CATALÃO/GO POR GRUPO DE DIFERENTES EMPRESAS. - ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. - DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A COMARCA DE MONTE CARMELO/MG. FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ARTIGO 3º DA LEI 11.101/05. PRECEDENTES.**

1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo JUÍZO DE

DIREITO DA 2A VARA DE MONTE CARMELO - MG em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, nos autos de pedido de recuperação judicial formulado por quatro empresas, em litisconsórcio ativo, com a particularidade de que cada uma delas explora atividade empresária diversa e de forma autônoma, inclusive com estabelecimentos próprios.

2. A circunstância de as recuperandas não terem impugnado a decisão declinatória proferida pelo relator do agravo de instrumento (n.º 348379-48.2015.8.09.0000) no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás não interfere no conhecimento do incidente, pois a norma constante do artigo 3º da Lei 11.101/05 encerra regra de competência absoluta, afastando eventual alegação da existência de preclusão quanto à suscitação do conflito.

3. O art. 3º da Lei n. 11.101/05, ao repetir com pequenas modificações o revogado artigo 7º do Decreto-Lei 7.661/45, estabelece que o Juízo do local do principal estabelecimento do devedor é o competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial.

4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, respaldada em entendimento firmado há muito anos no Supremo Tribunal Federal e na própria Corte, assentou clássica lição acerca da interpretação da expressão "principal estabelecimento do devedor" constante da mencionada norma, afirmando ser "o local onde a 'atividade se mantém centralizada', não sendo, de outra parte, 'aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor'." (CC 32.988/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 04/02/2002).

5. Precedentes do STJ no mesmo sentido (REsp 1.006.093/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 16/10/2014; CC 37.736/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 16/08/2004; e CC 1.930/SP, Rel. Min. ATHOS CARNEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 25/11/1991).

6. Todavia, a partir das informações apresentadas pelas autoridades envolvidas e também das alegações das partes interessadas, a controvérsia estabelecida não está relacionada propriamente ao critério escolhido pelo legislador, mas na sua aplicação à específica hipótese dos autos.

7. Considerando o variado cenário de informações que constam dos autos, notadamente a de que a ELETROSOM S/A é a maior sociedade do grupo, e que sua atividade é pulverizada pelo país, deve ser definido como competente o juízo onde está localizada a sede da empresa, ou seja, o juízo da Comarca de Monte Carmelo/MG. 8. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da 2ª Vara da Comarca de Monte Carmelo/MG. (**Conflito**

**Competência – 2016 / 0125849-7 – Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO – Segunda Seção – j. 09/11/2016, p. 11/11/2016)**

Por tais razões, com apoio no artigo 3º da LRF – **CHAMO O FEITO A ORDEM** para **RECONHECER e DECLARAR** a **INCOMPETÊNCIA** deste JUÍZO de COLATINA-ES para prosseguir nos atos relativos a presente RECUPERAÇÃO JUDICIAL e por via de consequência deixo de manifestar nos requerimentos pendentes, para DETERMINAR a imediata REMESSA destes AUTOS e de todos os volumes a ele vinculados para uma das **VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE SANTO ANDRÉ-SP** que couber por distribuição.

**CUMPRA-se**

Dê-se ciência a todos. Notifique-se o MP.